

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Cagu

LEI Nº 19, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a criação
de escolas e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Cagu:

Faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e em sessão de 19 de fevereiro de 1968

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Munici-
pal autorizado a criar e manter
dois primários, no território do Mu-
nicipio, de acordo com as necessidades
da população, observados os li-
mites das dotações orçamentárias.

§ 1º - As escolas serão criadas e ins-
taladas por decreto, mediante propo-
sta do Chefe do Serviço de Educação
e Cultura.

§ 2º - Na zona rural, não dispondo
o Município de prédios próprios, a cria-
ção de escolas dependerá do forne-
cimento gratuito, por parte dos inte-
ressados e pelo tempo necessário, das
acomodações indispensáveis à sua
instalação e funcionamento.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento
municipal de ensino poderá fun-
cionar com mais de 25 alunos
(cinco) alunos matriculados.

J. Ribeiro

Parágrafo único - Para cada conjunto de 25 (vinte e cinco) alunos, a critério da administração, poderá ser designado um professor.

Art. 3º - As escolas de uma só classe serão dirigidas pelos próprios professores, sob a supervisão do Chefe de Serviço de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os demais terão um dos respectivos professores designado para o desempenho da função de diretor.

Art. 4º - O Chefe de Serviço de Educação e Cultura fiscalizará e funcionariamente das escolas municipais, visitando-as periodicamente e orientando os professores na execução dos programas escolares.

Art. 5º - São as escolas municipais obrigadas a adotar e ministrar o programa oficial de ensino.

Parágrafo único - Farão parte do programa a História e Geografia do Município.

Art. 6º - Deixa estipulada em R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) a taxa de matrícula anual.

Parágrafo único - A renda da taxa de matrícula será empregada na aquisição de material didático para as escolas.

Art. 7º - Os alunos matriculados em escolas municipais

país poderão cobrar, mensalmente, R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) de cada aluno, desde que este não seja considerado pobre.

Parágrafo único - Caberá ao professor da escola, sob a forma de gratificação, a receita proveniente das mensalidades.

Art. 8º - A taxa de matrícula e a mensalidade, de que tratam, respectivamente, os artigos 6º e 7º, serão revistas, anualmente, pelo Poder Executivo Municipal, que poderá alterá-las.

Art. 9º - Ficam criados, no Serviço de Educação e Cultura, 14 (quatorze) cargos públicos de Professor Primário.

Parágrafo único - Os cargos ora criados serão preenchidos nas medidas das necessidades e conveniências da administração.

Art. 10 - Poderá o Prefeito Municipal, caso necessário, regulamentar, por decreto, a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cairó, 27 de maio de 1968.